

**MINUTA DE PROJETO DE LEI  
PROPOSTA DO CÓDIGO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO  
DO CEARÁ  
VERSÃO 3.0 – CONSULTA PÚBLICA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_

**INSTITUI O CÓDIGO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA SETORIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO CEARÁ**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Código do Patrimônio Cultural do Ceará, instituindo o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural (Siepac), que tem por finalidade a promoção, proteção e gestão integrada e participativa do patrimônio cultural no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O Siepac é um sistema setorial do Sistema Estadual da Cultura do Estado do Ceará - Siec, integrante do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

**TÍTULO I - DO SISTEMA ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - SIEPAC  
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SIEPAC**

**Art. 2º** O Siepac tem por objetivo sistematizar as ações voltadas à promoção, proteção e gestão do patrimônio cultural em âmbito do Estado do Ceará, de forma integrada com os municípios cearenses e a União.

**Parágrafo único.** As ações do sistema serão viabilizadas por meio de políticas públicas voltadas à identificação, reconhecimento, proteção, monitoramento e promoção do patrimônio cultural, incluindo ações de cunho educacional e os instrumentos acautelatórios que estabelecem restrições ao uso dos bens culturais.

**Art. 3º** Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deve ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

**Art. 4º** As ações e atividades do Siepac devem ocorrer de forma integrada, coordenada, sistemática e se pautarem pelos seguintes princípios:

- I - Humanização.** A preservação do patrimônio cultural deve considerar sua contribuição para garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- II - Respeito às Diversidades Locais e Regionais.** O reconhecimento e a consideração da diversidade geográfica, socioeconômica e cultural são a base de uma política justa e equânime;
- III - Direito à Cidade.** Todos têm direito a um ambiente urbano que garanta o usufruto da estrutura, dos serviços, equipamentos, bens culturais, espaços públicos e comunitários da cidade, de modo inclusivo;
- IV - Desenvolvimento Sustentável.** A cultura é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória, devendo a geração atual ser capaz de suprir suas necessidades sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações;
- V - Integração.** O meio ambiente é fruto da interação do conjunto de elementos naturais e culturais, que propiciam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas;
- VI - Colaboração.** A preservação do patrimônio cultural deve ser realizado pelos entes das diferentes esferas do Poder Público (federal, estadual, municipal) em cooperação com as comunidades e, especialmente, com os seus proprietários ou detentores;
- VII - Atuação em Rede.** A gestão do patrimônio cultural deve ocorrer de forma integrada entre os entes das diferentes esferas do Poder Público (federal, estadual e municipal), a fim de evitar sobreposições e sobreposição de ações;
- VIII - Responsabilidade Compartilhada.** Sendo a integridade do patrimônio um dever de todos, cada ente deve buscar proteger aqueles bens acautelados como patrimônio cultural, sejam eles reconhecidos em seu âmbito administrativo ou por outro ente;
- IX - Subsidiariedade.** Valorização e primazia da atuação dos municípios na preservação do patrimônio cultural, por considerar que este é o ente mais próximo das comunidades, possuindo maior capacidade de proporcionar o monitoramento dos bens e benefícios aos seus proprietários ou seus detentores, bem como uma maior participação popular nas ações de seleção, promoção e proteção dos bens patrimonializados, cabendo ao Estado do Ceará atuar para a capacitação e fortalecimento da atuação municipal mediante convênios, transferência de recursos e disponibilização de pessoal;
- X - Eficiência.** O Poder Público deve utilizar os recursos disponíveis de forma racional e planejada, visando, assim, sua máxima eficiência ou aproveitamento na ação acautelatória;
- XI - Precaução.** Dever de monitorar e acompanhar os bens culturais, cabendo aos entes agir caso seja observado risco iminente;
- XII - Prevenção.** Deve ser garantido o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e avaliação das obras, intervenções e atos suscetíveis de afetar os bens culturais materiais patrimonializados;
- XIII - Reparação.** Todo dano sofrido por um bem cultural patrimonializado, sempre que possível, deverá ser reparado;
- XIV - Ressignificação.** Considerando que constantemente novos significados são atribuídos ao patrimônio cultural, este deve ser entendido além de um registro do passado;
- XV - Simplificação das Normativas Administrativas.** As regras de proteção aos bens culturais devem ser compreensíveis e simplificadas, adotando quando possível linguagem simples, facilitando a compreensão da sociedade, proprietários e detentores em relação ao que de fato está acautelado e às diretrizes de preservação, reduzindo no que for possível burocracias desnecessárias à preservação dos bens culturais;
- XVI - Direito à Informação.** O conhecimento produzido a respeito do patrimônio cultural deve ser disponibilizado à sociedade, em linguagem e meios acessíveis;
- XVII - Participação Ativa.** Deve ser assegurada à sociedade a participação ativa na seleção dos bens culturais a serem protegidos, bem como na elaboração de estratégias para essa preservação, especialmente mediante consultas públicas, audiências públicas e pesquisas, conforme o caso;

**XVIII** - Solidariedade Intergeracional. É dever do poder público e da coletividade a proteção do patrimônio cultural para as presentes e futuras gerações;

**XIX** - Função Social da Propriedade. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

**XX** - Responsabilização. As condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**XXI** - Proibição de Retrocesso. Impossibilidade de redução da garantia dos direitos sociais já implementados pelo Estado, ou seja, uma vez alcançado determinado direito social resta impossibilitado a supressão ou redução, sendo admitida, excepcionalmente, a adoção de medidas compensatórias.

**Art. 5º** São diretrizes do Siepac:

**I** - Gestão participativa. Compreensão de que a gestão participativa do patrimônio cultural se dá por meio da atuação de diversos agentes públicos e da sociedade civil, os quais podem contribuir para uma melhor gestão, proteção e promoção deste;

**II** - Planejamento. O processo de planejamento implica a identificação dos efeitos desejados para o bem e seus interessados através da criação de indicadores;

**III** - Ciclo de planejamento. O ciclo do planejamento deve incluir as seguintes etapas, que se sobrepõem: participação, consulta, elaboração, revisão e atualização;

**IV** - Desenvolvimento sustentável. Estabelecer um papel ativo para o patrimônio no desenvolvimento sustentável gera diversos benefícios recíprocos, permitindo ao sistema de gestão equilibrar mais efetivamente diferentes necessidades que competem entre si e localizar novas formas de apoio que possam reforçar os valores de patrimônio;

**V** - Monitoramento. Monitorar consiste em coletar e analisar dados para verificar se o sistema de gestão está operando de forma eficiente e produzindo os resultados planejados, e identificar medidas corretivas no caso de omissões, falhas, infrações ou de novas oportunidades;

**VI** - Gestão cíclica. A gestão de um sistema é cíclica, sempre avaliando seus processos e resultados a fim de ajustar as atividades em curso e informar o próximo ciclo.

**Art. 6º** São objetivos e competências do Siepac:

**I** - articular, com os municípios e a União, o desenvolvimento de ações integradas em prol da proteção e promoção do Patrimônio Cultural no Ceará;

**II** - contribuir para o desenvolvimento das ações de preservação, valorização, monitoramento e fomento dos bens culturais em âmbito do Estado e dos Municípios;

**III** - auxiliar tecnicamente os municípios em relação a temáticas relacionadas ao patrimônio cultural;

**IV** - realizar ações de qualificação dos gestores e técnicos estaduais e municipais em relação às temáticas correlacionadas nesse Sistema;

**V** - desenvolver, em colaboração com os municípios, processos de identificação de bens culturais com potencial de patrimonialização;

**VI** - produzir informação, documentação e conhecimento relacionados aos bens culturais;

**VII** - subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de outras políticas públicas de preservação;

**VIII** - desenvolver metodologias e sistemas visando ao aperfeiçoamento da vigilância em relação aos bens culturais;

**IX** - promover a preservação dos bens culturais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, aos processos de transmissão de saberes e práticas

constituintes da sua dinâmica e do fortalecimento dos seus detentores enquanto coletividades;

**X** - Apoiar, por meio de mediação junto às instâncias competentes, o reconhecimento e a defesa de direitos difusos, coletivos, autorais e conexos e de propriedade intelectual no que se refere ao patrimônio cultural e seus detentores;

**XI** - Elaborar planos setoriais do patrimônio cultural visando estabelecer políticas culturais específicas para as diversas áreas, segmentos e temáticas do patrimônio cultural.

## **CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 7º** O Sistema será gerenciado pela Copam com o assessoramento da Comissão de Coordenação do Siepac.

**§ 1º** A Comissão de Coordenação será composta por:

**I** - 2 (dois) representante(s) da Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória (Copam);

**II** - 14 (catorze) representante(s) da Associação dos Municípios do Estado do Ceará representando as Macrorregiões do Ceará;

**III** - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (Coepa), sendo um do Poder Público e um da Sociedade Civil;

**IV** - representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

**§ 2º** Compete à Comissão de Coordenação promover a articulação dos municípios com a finalidade de atingir os objetivos do Siepac.

**§ 3º** A Comissão de Coordenação poderá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**§ 4º** O Siepac se articulará com os outros sistemas setoriais do Siec, com especial interação com o Sistema Estadual de Documentação e Arquivo do Ceará e o Sistema Estadual de Museus do Ceará, em razão da pertinência temática.

**Art. 8º** O Coepa é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público e vinculado administrativa e financeiramente à Secult, sendo este regido por lei própria.

**Parágrafo único.** O Coepa tem por finalidade exercer suas atribuições nos temas afeitos ao patrimônio cultural do Estado do Ceará, em especial nos processos administrativos referentes aos instrumentos acautelatórios previstos em lei, com a finalidade de promover uma gestão democrática e participativa da política de patrimônio cultural do Estado do Ceará, regendo-se por lei própria.

**Art. 9º** Os municípios já aderentes ao Siec podem aderir ao Siepac de forma espontânea mediante solicitação administrativa junto à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (Secult).

**Parágrafo único.** A adesão ao Siepac implica no compromisso de observância das disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Compete à Secult:

**I** - realizar ciclos de qualificação dos gestores e técnicos estaduais e municipais em relação a temáticas afeitas ao Sistema;

**II** - prestar suporte técnico aos municípios aderentes quando necessário, valorizando as ações de preservação e promoção ao Patrimônio Cultural em âmbito municipal;

**III** - promover a integração de informações do Estado e de seus municípios relacionadas ao patrimônio cultural;

**IV** - em cooperação com os outros entes, promover a complementaridade nos papéis de proteção do patrimônio cultural.

**Art. 11.** Compete aos municípios aderentes:

- I - possuir ou constituir equipe habilitada ao desenvolvimento das diretrizes, objetivos e competências deste Sistema em seu âmbito;
- II - possuir legislação municipal relacionada à preservação do patrimônio cultural ou regulamentar os instrumentos previstos nesta lei em âmbito local;
- III - possuir ou constituir conselho que tenha como atribuição assessorar ou deliberar sobre a proteção aos bens culturais em âmbito local.

## **TÍTULO II - DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

### **CAPÍTULO I - DOS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 12.** Os objetivos da Identificação são localizar, mapear, georreferenciar, conhecer e caracterizar os bens culturais no território com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas ao patrimônio cultural.

**§ 1º** As ações e atividades de Identificação devem contar com a participação social e serem construídas ou executadas em diálogo com os demais entes federados.

**§ 2º** As ações e as atividades de Identificação dos bens culturais devem privilegiar recortes temáticos, cronológicos ou territoriais e refletir sobre a representatividade local e regional, evidenciando os atributos e características do bem, indicando as possíveis medidas adequadas à proteção, monitoramento, promoção ou fomento dos bens culturais.

**§ 3º** Quando finalizadas, as ações e as atividades de identificação devem indicar a representatividade, significação ou importância dos bens culturais, bem como orientar possíveis processos de reconhecimento em esfera compatível.

**Art. 13.** São instrumentos de Identificação do patrimônio cultural:

- I - os Inventários de Conhecimento;
- II - os Estudos Temáticos ou Pareceres Técnicos e Dossiês.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de identificação não geram qualquer tipo de acautelamento com restrições administrativas aos bens listados.

**Art. 14.** Os Inventários de Conhecimento têm por objeto o levantamento sistemático dos bens culturais existentes em porção do território definido com vista à respectiva identificação, visando auxiliar às seguintes ações:

- I - Planejamento. Assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- II - Coordenação. Articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- III - Equidade. Assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes do sistema.

**Parágrafo único.** A(s) metodologia(s) de inventário poderão ser regulamentadas por meio de Portaria do Secretário da Cultura.

**Art. 15.** Poderão ser realizados Estudos Temáticos ou Técnicos e Dossiês em relação à quaisquer bens culturais que se considere relevante a fim de aferir ações de potencial para políticas públicas.

### **CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE RECONHECIMENTO E ACAUTELAMENTO**

**Art. 16.** O reconhecimento e acautelamento ao patrimônio cultural ocorrerão na seguinte forma:

§ 1º São instrumentos de reconhecimento e acautelamento aos bens culturais:

- I - Comenda Patativa do Assaré;
- II - Selo Amigo do Patrimônio Cultural do Ceará;
- III - Registro dos Tesouros Vivos;
- IV - Chancela da paisagem cultural;
- V - Inventário com efeitos restritivos;
- VI - Registro;
- VII - Tombamento;
- VIII - Das outras formas de acautelamento.

§ 2º Toda ação de acautelamento deve ser pensada visando à proteção de um bem cultural, que deve ser executada de forma proporcional e eficiente administrativamente.

§ 3º Os instrumentos de acautelamento são autônomos entre si e poderão ser utilizados de forma singular ou integrada, consoante as limitações administrativas específicas e outras políticas associadas a cada instrumento.

§ 4º Em atenção ao princípio da subsidiariedade, o acautelamento do patrimônio cultural deverá ocorrer, preferencialmente, em âmbito do município mais próximo ao(s) bem(ns) cultural(is), não sendo desprezada a competência do Estado do Ceará e da União.

§ 5º A Secult poderá, motivadamente, promover alteração do instrumento proposto para o reconhecimento ou acautelamento no curso do processo administrativo em razão da especificidade dos bens.

§ 6º Eventuais leis estaduais que indiquem possível valor cultural devem ser consideradas como ato acautelatório provisório ou indicativo, cabendo à Secult instaurar, posteriormente, o procedimento administrativo, nos termos da lei, para decisão final sobre a pertinência do acautelamento.

**Art. 17.** Excluem-se do acautelamento os bens que:

- I - pertençam às representações consulares estrangeiras;
- II - sejam trazidos ao Estado do Ceará através de exposições temporárias de qualquer natureza.

### **SEÇÃO I - COMENDA PATATIVA DO ASSARÉ**

**Art. 18.** A Comenda Patativa do Assaré é um instrumento que visa reconhecer pessoas naturais que tenham prestado ou prestem notórios serviços em prol do desenvolvimento da cultura popular e tradicional.

**Art. 19.** A proposta de concessão da Comenda Patativa do Assaré será de iniciativa da Secult, devendo ser acompanhada de justificativa e documentos comprobatórios do mérito do possível agraciado, para fins de sua submissão à aprovação do Coepa.

§ 1º Edital irá estabelecer condições de participação, categorias, quantidade de agraciados, metodologia e critérios e outras regras necessárias.

§ 2º. A análise do mérito a que se refere o *caput* deverá ser realizada à luz dos princípios e diretrizes do Siec, devendo o possível agraciado preencher, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I – distinguir-se por sua atuação no âmbito da cultura popular e tradicional;
- II – ser autor de trabalho de notório mérito no âmbito da cultura popular e tradicional.

**Art. 20.** O Coepa designará comissão especial para analisar as indicações e emitir parecer, submetendo-a à votação do Plenário.

**Parágrafo único.** Em caso de aprovação, caberá à Secult expedir portaria conferindo a Comenda ao agraciado, devidamente publicada no DOE.



**Art. 21.** A entrega da medalha será feita pelo Governo do Estado do Ceará, em evento aberto ao público, a ser realizado, preferencialmente, no dia 5 de março de cada ano, após divulgação no sítio eletrônico da Secult e nos demais meios de comunicação.

## **SEÇÃO II - SELO AMIGO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO CEARÁ**

**Art. 22.** O Selo Amigo do Patrimônio Cultural do Ceará é instrumento que visa reconhecer, anualmente, quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que tenham realizado ações relevantes em benefício do patrimônio cultural situado no Estado do Ceará e seus municípios.

**Art. 23.** Consideram-se ações relevantes em benefício do patrimônio cultural, para fins desta lei:

I - realização ou patrocínio direto de ações de salvaguarda, conservação e/ou restauro de bens culturais;

II - doação de acervos ou bens culturais para museus municipais e do Estado do Ceará;

III - ações de educação, promoção e circulação do patrimônio cultural.

**Art. 24.** A proposição de concessão do selo poderá ocorrer de ofício ou por solicitação de terceiros.

**Parágrafo único.** As propostas formuladas por terceiros serão analisadas pela Copam e encaminhadas à deliberação do Coepa.

**Art. 25.** Os agraciados poderão veicular o selo, observadas diretrizes de uso de logomarca do Governo do Estado do Ceará.

**Art. 26.** O selo poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão da prática de ações danosas graves ao patrimônio cultural superveniente.

## **SEÇÃO III - REGISTRO DOS TESOUROS VIVOS**

**Art. 27.** O Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará instituído, originalmente, pela Lei nº 13.351, de 21 de agosto de 2003, é instrumento de reconhecimento que poderá ser concedido às pessoas naturais, aos grupos e às coletividades dotados de conhecimentos, maestrias e técnicas de atividades cuja produção, transmissão e preservação sejam consideradas contribuições que constituem os referenciais da Cultura Cearense.

**Parágrafo único:** Para os fins desta seção, considera-se:

I - Pessoas Naturais: Mestre(a) da cultura tradicional ou popular, pessoa que detém um conhecimento ancestral recebido do meio familiar e/ou de prática de convivência no grupo ancestral que manteve/mantém o saber/fazer; tem grande experiência e compreensão do mesmo com capacidade de transmitir estes conhecimentos e as técnicas necessárias para a produção, difusão e preservação de uma expressão tradicional popular. Tem seu trabalho reconhecido pelos agentes da manifestação cultural que representa, pela comunidade onde vive, como também por outros setores culturais, constituindo importante referencial da cultura tradicional popular no Ceará;

II - Grupos: Grupo de pessoas naturais, sem personalidade jurídica na forma da lei, que detenham conhecimentos, valores, técnicas e habilidades necessárias para a produção e a preservação de referências da cultura tradicional ou popular do Estado do Ceará e que sejam capazes de dar continuidade, proteger e preservar por meio de difusão e transmissão entre gerações;

III - Coletividades: agrupamento de pessoas organizadas de modo associativo, cooperativo, colaborativo, com natureza ou finalidade cultural, podendo ter personalidade jurídica ou não, representativa de comunidades localizadas no Estado de Ceará cujas atividades articulem referências da cultura tradicional ou popular do Ceará por meio de espaços, ofícios/saberes, formas de expressão e celebrações de sua territorialidade e/ou identidade.

**Art. 28.** O reconhecimento da condição de "Tesouro Vivo da Cultura" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;

II - ter o reconhecimento público;

III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

IV - comprovar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do parágrafo único do artigo 26;

V - possuir residência, domicílio e atuação no Estado do Ceará, há pelo menos 20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.

**Art. 29.** Os que forem reconhecidos com a qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura" terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - percepção de bolsa de incentivo a pessoas naturais, grupos e coletividades na forma desta lei;

III - benefícios, bonificações ou prioridade na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Secult relativos à área de atuação na forma disciplinada no instrumento convocatório;

IV - participação do Encontro Mestres do Mundo, nos termos do regulamento do evento

**Art. 30.** Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista nesta Lei, conferir-se-á o diploma solene de "Tesouro Vivo da Cultura".

§ 1º A Universidade Estadual do Ceará (UECE) poderá conceder o título Notório Saber em Cultura Popular aos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará na forma do seu regulamento.

§ 2º Poderão ser estabelecidas parcerias com outras instituições de ensino superior visando a concessão de títulos, certificações, entre outros.

**Art. 31.** As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" farão jus à bolsa de incentivo a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo, tendo esta natureza jurídica de doação com encargo.

**Parágrafo único.** A bolsa de que trata o caput não caracteriza vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

**Art. 32.** Os grupos e coletividades portadores do título de "Tesouro Vivo da Cultura" farão jus à percepção de bolsa de incentivo destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de 2 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não superior a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

§ 1º A bolsa de que trata o caput possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art. 26, extinguindo-se nos seguintes casos:



I - encerramento das atividades do grupo ou coletividades;

II - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no caput deste artigo;

III - cessação da transmissão de conhecimentos.

§ 2º Os valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua.

**Art. 33.** São deveres daqueles reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura", observado o disposto nesta Lei:

I - participar de atividades e programas de difusão de conhecimentos e técnicas, formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado do Ceará, estes organizados pela Secult, ressalvado condições de saúde impeditivas;

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentações e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver;

III - será vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento de bolsa ou auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade.

**Art. 34.** Caberá a Copam acompanhar os "Tesouros Vivos da Cultura" em relação ao cumprimento de seus deveres devendo elaborar relatório técnico a cada 3 (três) anos.

§ 1º Perderá o título de "Tesouro Vivo da Cultura" aqueles que deixarem de manter a atividade ensejadora do reconhecimento, ressalvado os casos previstos nesta lei.

§ 2º Caso o relatório indique recomendação ao cancelamento da concessão da bolsa ou cancelamento do título, será facultado à pessoa física o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

**Art. 35.** As candidaturas deverão ser apresentadas em sede de edital que será elaborado e publicado pela Secult, ouvido o Coepa, observados os seguintes preceitos:

I - a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites:

a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até teto máximo de 100 (ce cem) registros;

b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até teto máximo de 40(quarenta) registros;

c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até teto máximo de 40 ) registros

II - a quantidade dos bolsas de que tratam os artigos 31 e 32, corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secult, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos.

**Parágrafo único.** Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso I somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

**Art. 36.** Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de “Tesouro Vivo da Cultura”, o Secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber.

Parágrafo único A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", ad referendum do Coepa, observando o que se segue:

**I** - a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato;

**II** - Os recursos serão encaminhados à Comissão Especial, na forma do edital, , a qual, se não a reconsiderar a decisão, encaminhará à COPAM para decisão final sobre o recurso.

**Art. 37.** O resultado da análise da Comissão Especial deverá ser submetido a homologação em reunião do COEPA.

Parágrafo único. Havendo na sessão de homologação indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o Presidente do Coepa, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva.

**Art. 38.** Decidindo-se pelo reconhecimento, os(as) candidatos(as) serão oficialmente comunicados e instados a assinar termo no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura".

**Art. 39.** Cumprida a formalidade de que trata o artigo 37, o Secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de Presidente do Coepa, levará à publicação no DOE a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura".

**Parágrafo único.** Após a publicação será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura".

#### **SEÇÃO IV - CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL**

**Art. 40.** A Paisagem Cultural do Ceará é instrumento de acautelamento que visa proteger as porções peculiares do território cearense, representativas do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

**Parágrafo único.** A Paisagem Cultural do Ceará é declarada por chancela outorgada pela Secult, mediante procedimento específico.

**Art. 41.** A chancela da Paisagem Cultural do Ceará tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território cearense assim reconhecido.

**§ 1º** A chancela da Paisagem Cultural do Ceará considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis, protege os conhecimentos e a cultura das populações tradicionais, estimulando a permanência em seus territórios e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

§ 2º O Estado do Ceará e os municípios no qual a porção territorial se situe poderão se valer, de forma complementar, dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, proteção ambiental e urbanísticos, observada sua competência executiva.

§ 3º As condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva declaração referentes à chancela da Paisagem Cultural do Ceará serão estabelecidas por Portaria do Secretário da Cultura.

**Art. 42.** Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural do Ceará.

**Art. 43.** O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural do Ceará deverá ser dirigido à Secult.

§ 1º O requerimento disposto no *caput* deste artigo poderá ser protocolado digitalmente na Secult, que deverá elaborar formulário para preenchimento, modelo de solicitação ou, na impossibilidade destes, informações acessíveis para que as pretensões sejam formalizadas de maneira padronizada.

§ 2º Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural do Ceará será instaurado processo administrativo.

§ 3º A Secult é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo.

§ 4º A Secult poderá realizar diligências ou solicitar documentações complementares ao exame do pedido, sempre que necessário.

§ 5º Para a instrução do processo administrativo, poderão ser consultadas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de pacto para a gestão da Paisagem Cultural do Ceará a ser chancelada.

§ 6º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no DOE e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 7.º As manifestações serão analisadas pela Copam no prazo de 30 (trinta) dias, sendo remetido o processo administrativo para aprovação do Coepa.

**Art. 44.** Aprovada a chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa, a súmula da decisão será publicada no DOE, sendo o processo administrativo remetido pelo Secretário da Cultura do Estado do Ceará para homologação final do Governador do Estado.

**Art. 45.** A aprovação da chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa será comunicada aos municípios onde a porção territorial estiver localizada, bem como outras instituições ou organismos interessados, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes.

**Parágrafo único.** Deverão ser mantidas, no portal institucional da Secult, em local específico, informações atualizadas referentes aos territórios declarados como Paisagem Cultural do Ceará, contendo, pelo menos, as características dos locais, os patrimônios a serem protegidos e quais são as intervenções que são vedadas nos territórios.

**Art. 46.** Deverá ser estabelecido um Pacto de Gestão visando à proteção da Paisagem Cultural do Ceará chancelada, devendo este contemplar os municípios nos quais a porção territorial esteja situada.

**Parágrafo único.** Deverá ser formado um Comitê Gestor relacionado a cada chancela concedida, composto por representantes do Estado do Ceará, dos municípios onde se situa a porção territorial reconhecida e a sociedade civil, a quem cabe acompanhar a execução do Pacto de Gestão.

**Art. 47.** O acompanhamento da Paisagem Cultural do Ceará chancelada e do Pacto de Gestão compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações planejadas e de avaliação periódica do bem.

**Parágrafo único.** A Copam poderá a qualquer tempo instaurar diligências a fim de apurar eventuais descaracterizações substanciais ou descumprimento relevante do pacto, podendo recomendar o cancelamento da chancela conferida.

**Art. 48.** A chancela da Paisagem Cultural do Ceará deve ser revalidada no prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo vir a ser cancelada.

**Parágrafo único.** O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação para deliberação pelo Coepa.

**Art. 49.** A decisão do Coepa sobre a perda ou a manutenção da chancela da Paisagem Cultural do Ceará será publicada no DOE, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.

## **SEÇÃO V - INVENTÁRIO COM EFEITO RESTRITIVO**

**Art. 50.** O inventário com efeitos restritivos trata-se de instrumento acautelatório que visa a proteção do patrimônio cultural percebido na dimensão material de bens imóveis cuja sua preservação seja de potencial interesse público por meio da aplicação de limitações administrativas leves ou moderadas.

**Art. 51.** Qualquer pessoa física ou jurídica, ou a Secult, de ofício, poderá propor a inscrição de bens culturais no inventário com efeito restritivo, cabendo à Copam se manifestar tecnicamente sobre o pedido.

**§ 1º** Os pedidos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** – descrição resumida do bem;

**II** – justificativa do pedido;

**III** – localização;

**IV** – nome completo e endereço do requerente;

**V** - foto(s) do bem.

**§ 2º** O pedido deverá ser protocolado junto à Secult, cabendo a análise técnica pela Copam.

**§ 3º** Constatada a ausência de documentos solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

**Art. 52.** Os pedidos de inventário com efeito restritivo serão liminarmente indeferidos, ressalvados fatos supervenientes, nos seguintes casos:

**I** - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 3 (três) anos;

**II** - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação;

**III** - se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de acautelamento.

**Parágrafo único.** O indeferimento será informado ao solicitante cabendo recurso que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em até 15 (quinze) dias, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

**Art. 53.** Os bens imóveis poderão ser inventariados com efeitos restritivos de forma total ou parcial cabendo limitação em relação a ampliação ou supressão de volume ou alteração substancial das características do bem, devendo esta ser previamente autorizada pela Secult.

**§ 1º** As diretrizes gerais de preservação serão detalhadas no processo administrativo.

§ 2º Nos casos em que se pretenda realizar reformas de ampliação ou supressão de volume ou alteração substancial das características do bem, caberá ao proprietário solicitar prévia autorização da Copam que deverá se manifestar no prazo máximo de 90 (noventa) dias sobre o pedido.

§ 3º A não manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo acarretará na autorização tácita da intervenção solicitada.

§ 4º Serão permitidas ações de manutenção ou conservação do bem, devendo a Copam ser previamente comunicada.

§ 5º Caberá ao proprietário do bem inventariado informar fatos relevantes em relação ao imóvel, tais como: alterações na posse ou propriedade, situação de risco ao bem e realização de ações de manutenção ou conservação do bem.

§ 6º Não se aplica aos bens inventariados a proteção ao entorno.

**Art. 54.** Havendo manifestação favorável da Copam à inscrição do bem deverá ser realizada a notificação ao proprietário.

§ 1º A notificação deverá ser realizada prioritariamente por correio com aviso de recebimento, ou de forma pessoal, ou; em sendo frustrada duas vezes, far-se-á por meio de edital publicado no DOE;

§ 2º Da inscrição caberá recurso em até 30 (trinta) dias à autoridade que proferiu a decisão;

§ 3º O recurso deverá ser respondido em até 15 (quinze) dias;

§ 4º Em o recurso sendo julgado desfavoravelmente o recurso deverá ser encaminhado ao Coepa que deverá decidir sobre a matéria até a segunda reunião ordinária subsequente.

§ 5º Em o recurso sendo julgado procedente, o processo será arquivado.

**Art. 55 .** Em havendo anuência ou em sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será realizada a publicação de portaria do Secretário Estadual de Cultura do Ceará publicada no DOE, versando sobre o inventário do bem.

**Parágrafo único.** Deverá constar na portaria no mínimo a localização georreferenciada do bem, propriedade e limitações aplicadas ao bem.

**Art. 56.** Quaisquer ações lesivas aos bens inventariados com efeitos restritivos estarão sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 57.** O cancelamento da inscrição do inventário poderá ser feito a qualquer tempo, de ofício ou por meio de solicitação do proprietário, mediante a apresentação de justificativa técnica a ser apreciada pela Copam, que se manifestará por meio de parecer, encaminhando ao Coepa para decisão final.

**Parágrafo único.** O cancelamento da inscrição deverá ser publicado por meio de portaria do Secretário Estadual de Cultura publicada no DOE, devendo o proprietário ser notificado.

**Art. 58.** O inventário poderá ser sucedido pela instauração do processo de tombamento a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Após a realização do tombamento provisório o respectivo processo de inventário será arquivado e podendo ser apensado ao processo de tombamento.

## **SEÇÃO VI - REGISTRO**

**Art. 59.** O registro trata-se de instrumento acautelatório que visa a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja sua preservação seja de interesse público por meio da promoção de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º. Considera-se dimensão imaterial os saberes, celebrações, lugares, formas de expressão e outras práticas dos grupos, coletividades e comunidades, integrantes dos

modos de viver, manifestos na culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais, que é transmitido de geração a geração e contribui com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

**§ 2º.** Poderão ser aplicadas limitações administrativas aos lugares, territórios e bens móveis quando estes forem necessários a fim de subsidiar a continuidade da tradição, sendo garantido a ampla defesa e contraditório a eventuais proprietários afetados, na forma definida nesta lei.

**Art. 60.** A solicitação de inscrição nos livros de registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade por meio de processo administrativo contendo as seguintes informações e documentos:

**I** - Identificação do solicitante;

**II** - Identificação do bem cultural;

**III** - denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

**IV** - Informações históricas sobre o bem cultural;

**V** - estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

**VI** - manifestação de concordância da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

**Art. 61.** Recebida a solicitação, caberá à Secult, por meio da Copam, realizar a análise em relação à conveniência e oportunidade da consecução do processo.

**Parágrafo único.** O indeferimento do solicitação de registro será comunicado ao interessado, cabendo recurso que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em até 15 (quinze) dias, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

**Art. 62.** Instaurado o processo administrativo para registro, através de parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial do mérito para o Registro do Patrimônio Imaterial, emitindo, ao final, Parecer Técnico Conclusivo.

**§ 1º** Deverá constar obrigatoriamente no Parecer Técnico Conclusivo:

**I** - descrição pormenorizada do bem cultural que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

**II** - referências à formação e continuidade histórica do bem cultural, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

**III** - referências bibliográficas e documentais pertinentes;

**IV** - produção, sempre que possível, de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem cultural, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

**V** - reunião de publicações, registros jornalísticos, materiais audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e suportes, e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem cultural;

**VI** - avaliação das condições em que o bem cultural se encontra, com descrição e análise de riscos, qualificando problemas existentes, potenciais e efetivos que impactem na sua continuidade;

**VII** - proposição de recomendações para a salvaguarda do bem cultural.

**§ 2º** A fase de estudo deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, motivadamente, por igual período.



§ 3º Poderão ser estabelecidas parcerias ou contratados pesquisadores visando a realização de pesquisas.

**Art. 63.** São critérios de avaliação para reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro:

I - singularidade;

II - relevância cultural;

III - temporalidade ou continuidade histórica;

IV - dinamismo;

V - risco;

VI - participação e transparência.

**Parágrafo Único.** A Copam poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do Processo de Registro.

**Art. 64.** A Copam poderá realizar audiências públicas em relação ao pedido de registro visando ouvir, dirimir dúvidas e debater sobre a pertinência do acautelamento do bem e da forma de sua proteção.

§ 1º A(s) audiência(s) deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma próxima ao local em que o bem se situa como forma de viabilizar a participação da comunidade na decisão sobre a pertinência, ou não, do reconhecimento ou acautelamento.

§ 2º A(s) ata(s) da(s) audiência(s) pública(s) deverão compor o processo administrativo, devendo os aspectos relevantes serem considerados.

**Art. 65.** Nos casos em que for observado a necessidade de aplicação de limitações aos lugares, territórios e bens móveis como forma de dar efetividade às ações de acautelamento por registro, estas poderão ser realizadas observadas as seguintes diretrizes e procedimentos.

§ 1º Poderão ser aplicadas limitações administrativas relacionadas aos espaços, bens materiais e móveis visando proibir ou limitar a realização de demolições ou construções na forma apontada pelo estudo técnico, podendo ser utilizado, subsidiariamente, os níveis de proteção do tombamento previstos no Art. 72 desta lei.

§ 2º Os critérios de intervenção em imóveis não podem ser fundamentados na importância meramente material dos mesmos, cabendo ser avaliado a oportunidade de realização de acautelamento por meio de inventário com efeitos restritivos ou tombamento.

§ 3º A limitação ao lugar ou território somente produzirá efeitos a partir da notificação ao proprietário.

§ 4º A notificação deverá ser realizada, prioritariamente, de forma pessoal, ou por correio com aviso de recebimento; em sendo frustrada duas vezes, far-se-á por meio de edital publicado no DOE.

§ 5º Após a confirmação da notificação do(s) proprietário(s), a Secult notificará a Prefeitura do município no qual o bem está localizado.

§ 6º O proprietário poderá apresentar impugnação em até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

§ 7º As impugnações e a sua resposta deverão ser apreciadas pelo Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

§ 8º Caso as razões da impugnação foram consideradas procedentes, concluindo pelo não cabimento das limitações administrativas, as mesmas serão suspensas e desconsideradas para fins processuais.

§ 9º Se a decisão for favorável às limitações as mesmas deverão constar no decreto.

§ 10. Quaisquer solicitações que possam alterar ou afetar o espaço acautelado deverão ser submetidas à apreciação da Copam.

**Art. 66.** Concluída os estudos, o processo administrativo será encaminhado ao Coepa para deliberação.

§ 1º Aprovado o processo de Registro a Secult irá publicar no DOE um aviso de decisão de Registro.

§ 2º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3º A decisão do Registro será disponibilizada no site da Secult.

§ 4º Os interessados poderão apresentar impugnação em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso de decisão.

§ 5º As impugnações e a sua resposta deverão ser apreciadas pelo Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

§ 6º Caso as razões da impugnação foram consideradas procedentes, concluindo pelo não cabimento do Registro, o processo será arquivado.

§ 7º Se a decisão for favorável ao Registro, o processo será encaminhado para homologação do chefe do poder executivo.

§ 8º O Registro se perfaz com a publicação do decreto no DOE.

§ 9º O bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará”.

**Art. 67.** O decreto deverá conter:

I - descrição, informações históricas, socioculturais e motivos da relevância cultural do bem para sociedade cearense;

II - ações de salvaguarda;

III - limitações administrativas, seu detalhamento, bem como suas diretrizes, conforme o caso.

**Art. 68.** O Dossiê de Registro, juntamente com outros materiais, eventualmente, produzidos durante a instrução técnica do processo, serão disponibilizados no sítio eletrônico da Secult.

**Art. 69.** A inscrição dos bens registros será efetuada nos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, em que serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, em que serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, em que serão inscritas manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, em que serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas;

**Parágrafo único.** Mediante deliberação do Copam, poderão ser abertos outros livros para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural cearense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

**Art. 70.** A Secult fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao Coepa, que decidirá sobre a revalidação do Registro do bem cultural registrado.

§ 1º Considera-se processo de reavaliação para revalidação do bem cultural registrado os procedimentos voltados tanto para a identificação das transformações pelas quais o bem passou após o seu Registro, que avaliou sua referência histórica do bem, relevância para a memória local e regional, identidade e formação das comunidades cearenses, quanto para o diagnóstico de seus processos de produção, reprodução e transmissão no contexto social, tendo em vista sua continuidade como referência cultural para seus detentores.

**§ 2º** Em ocorrendo a decisão pelo arquivamento do Registro, o mesmo deixará de produzir efeitos para fins da política de salvaguarda, devendo ser considerado referência cultural de seu tempo, e ter os autos preservados para fins de registro histórico.

**Art. 71.** Qualquer pessoa poderá propor atualização ou modificações das diretrizes de salvaguarda e limitações administrativas, desde que de forma tecnicamente motivada, em sede de processo autônomo que será instruído tecnicamente pela Copam, que em considerando pertinente, encaminhará ao Coepa para deliberação.

## **SEÇÃO VII- TOMBAMENTO**

**Art. 72.** O tombamento é instrumento acautelatório que visa a proteção do patrimônio cultural percebido na dimensão material, cuja preservação seja de interesse público.

**§ 1º** Os bens poderão ser protegidos por razões históricas, memória coletiva, antropológicas, artísticas, arquitetônicas, arqueológicas e paleontológicas.

**§ 2º** Será devida a aplicação de um regime especial a proibição ou aplicação de limitações leves, moderadas ou rígidas em relação à construção, modificação, destruição, demolição, mutilação, transporte, bem como de determinadas construções em seu entorno, dentre outras, na forma estabelecida nesta lei.

**§ 3º** O acautelamento por meio do tombamento poderá contemplar edificações e conjuntos urbanísticos, os monumentos, obras de arte, acervos documentais e paisagens naturais, coleções arqueológicas e paleontológicas, dentre outros, cuja preservação seja do interesse público.

**§ 4º** O tombamento poderá ser total ou parcial, isolado ou em conjunto, recaindo sobre bens móveis e imóveis, públicos ou particulares.

**§ 5º** O tombamento de bens naturais, arqueológicos e paleontológicos, deverá observar a pertinência técnica da medida e consonância com os instrumentos protetivos específicos.

**Art. 73.** Os bens passíveis de proteção por meio do tombamento devem atender a, pelo menos, uma das seguintes diretrizes à preservação em âmbito do Estado do Ceará:

**I** - representar a capacidade criativa dos grupos formadores da sociedade cearense e brasileira, com expressivo nível simbólico ou expressivo grau de habilidade artística, técnica, arquitetônica ou científica;

**II** - representar um evidente intercâmbio de ideias e valores dos grupos formadores da sociedade cearense e brasileira;

**III** - representar uma tradição cultural viva ou desaparecida que exemplifica grupos formadores da sociedade cearense e brasileira;

**IV** - representar ou ilustrar um estágio significativo de grupos formadores da sociedade;

**V** - representar modalidades da produção artística oriunda de um saber advindo da tradição popular e da vivência do indivíduo em seu grupo social;

**VII** - representar modalidades da produção artística que se orientam para o registro ou representação de eventos, com expressivo valor simbólico, da história estadual integrada à nacional;

**VIII** - representar modalidades da produção artística ou científica que se orientam para a criação de objetos, de peças e/ou construções úteis ao cearense em sua vida cotidiana.

**Parágrafo único.** Deverá ser evitada a realização de proteção pela via do tombamento de bens já tombados por outro ente (União ou municípios), sem que exista motivação técnica para novo pedido.

**Art. 74.** A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de limitação administrativa de modo a não descaracterizá-lo.

**§ 1º** Os bens imóveis poderão ser tombados a luz dos seguintes níveis de preservação:

**I - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 1 (NP1).** Preservação de áreas, espaços e edificações portadoras de referência à identidade, ação ou memória coletivas, sem restrições rigorosas a manutenção integral de suas características, conforme definido no caso concreto;

**II - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 2 (NP2).** Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, deverão ser mantidas as características externas, a ambiência e a coerência com o imóvel vizinho classificado como NP3 e NP4, bem como deverá estar prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetônicas originais;

**III - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 3 (NP3).** Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, todas as características arquitetônicas externas da edificação deverão ser preservadas, existindo a possibilidade de preservação de algumas partes internas;

**IV - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 4 (NP4).** Preservação integral do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, todas as características arquitetônicas da edificação, externas e internas, deverão ser preservadas, podendo incluir bens móveis a eles integrados.

**§ 2º** O detalhamento da preservação deverá ser analisado no curso da instrução de tombamento devendo constar de forma clara no decreto de tombamento definitivo.

**§ 3º** Os bens móveis serão sempre tombados em sua integralidade.

**Art. 75.** A Secult manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros de tomo nos quais inscreverá os tombamentos:

**I** - Livro de Tombo Histórico e Antropológico;

**II** - Livro de Tombo Artístico;

**III** - Livro de Tombo Paisagístico.

**Parágrafo único.** Os bens poderão, quando for o caso, ser inscritos em mais de um livro de tomo, podendo a Secult abrir livros de tombos de quantas tipologias se fizerem necessárias.

**Art. 76.** Qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou terceiros interessados, bem como a Secult, de ofício, podem propor o tombamento, cabendo à Secult receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo encaminhado para análise da Copam.

**§ 1º** As solicitações de tombamento deverão ser submetidas em formulário específico devendo conter obrigatoriamente:

**I** - descrição e caracterização do bem;

**II** - endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;

**III** - justificativa do pedido;

**IV** - proposta da preservação, informando a área abrangida, quando couber;

**V** - nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;

**VI** - nome completo e endereço do solicitante;

**VII** - fotografias do bem.

**§ 2º** Poderão ser juntados ao pedido quaisquer outros documentos que o solicitante julgar pertinentes à formulação do pedido.

**§ 3º** O formulário específico será disponibilizado pela Secult em seu sítio eletrônico ou encaminhado mediante solicitação administrativa.

**§ 4º** Constatada a ausência de documentos solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento da solicitação.

**§ 5º** Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de domínio.

**Art. 77.** Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos:

**I** - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação;

**II** - se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de tombamento;

**III** - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O indeferimento será informado ao solicitante cabendo recurso em até 15 (quinze) dias à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará o recurso ao Coepa para decisão final.

**Art. 78.** Em a Copam avaliando a adequação do pedido aos requisitos desta lei deverá ser realizada a notificação ao(s) proprietário(s) do(s) bem(ns), momento que será considerado o tombamento provisório.

§ 1º O tombamento provisório produzirá efeitos a partir da notificação ao proprietário.

§ 2º A notificação deverá ser realizada prioritariamente de forma pessoal, ou por correio com aviso de recebimento; em sendo frustrada duas vezes, far-se-á por meio de edital publicado no DOE.

§ 3º Após a confirmação da notificação do(s) proprietários, a Secult notificará a Prefeitura do município no qual o bem esteja localizado.

§ 4º O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.

§ 5º Os bens de propriedade do Governo do Estado do Ceará prescindem de notificação de que trata o caput deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver.

§ 6º O tombamento provisório deverá ser informado ao Coepa após a realização da notificação ao proprietário.

**Art. 79.** Após a notificação do proprietário, a Copam deverá realizar os estudos para instrução do tombamento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

§ 1º A instrução de tombamento visa a congregar o conjunto de documentos que descrevem e caracterizam o bem a ser tombado, justificando os motivos do seu tombamento.

§ 2º A instrução de tombamento deverá conter obrigatoriamente:

I - descrição pormenorizada do bem;

II - histórico do bem;

III - justificativa abordando os aspectos que fundamentam o seu tombamento;

IV - pesquisa iconográfica e/ ou documental;

V - localização atual do bem para bens móveis ou localização georreferenciada para bens imóveis;

VI - levantamento arquitetônico, no caso de edificações;

VII - laudo do estado de conservação atual do bem;

VIII - levantamento fotográfico e relatório, quando for o caso;

IX - levantamento cadastral do proprietário (a)(os)(as), conforme o caso;

X - proposta de Poligonal de tombamento e de entorno georreferenciadas e respectivo levantamento fotográfico para o entorno bens imóveis, quando for o caso;

XI - propostas das medidas de acautelamento e salvaguarda, quando for o caso.

§ 3º Poderão ser juntados à instrução quaisquer outros documentos que a Secult julgar pertinentes, conforme for o caso.

§ 4º Para melhor fundamentar o processo, poderão ser requeridos pareceres de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros.

**Art. 80.** A Copam poderá realizar audiências públicas em relação ao pedido de tombamento visando ouvir, dirimir dúvidas e debater sobre a pertinência do acautelamento do bem e da forma de sua proteção.

§ 1º A(s) audiência(s) deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma próxima ao local em que o bem se situa como forma de viabilizar a participação da comunidade na decisão sobre a pertinência, ou não, do acautelamento por meio do tombamento.

§ 2º A(s) ata(s) da(s) audiência(s) pública(s) deverão compor o processo administrativo, devendo os aspectos relevantes serem considerados na instrução de tombamento.

**Art. 81.** Considera-se entorno do bem a área circundante a um imóvel, seja de natureza reduzida ou extensa, que forma parte ou contribui para seu significado, ambiência e caráter peculiar do bem cultural.

§ 1º Poderão ser aplicadas restrições aos imóveis situados na área de entorno fixadas com a finalidade de se conferir visibilidade ao bem tombado, visibilidade esta que deve ser aferida em seu sentido amplo de ambiência, garantindo a harmonia do bem tombado com os imóveis vizinhos.

§ 2º Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer intervenções que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar sua visibilidade, harmonia arquitetônica e urbanística, nos termos estabelecidos no decreto de tombamento.

§ 3º Os critérios de intervenção em imóveis situados na área de entorno não podem ser fundamentados na importância cultural dos mesmos, só se justificando estes em função do bem tombado, este sim, objeto de preservação.

§ 4º. Se a importância do bem estiver diretamente relacionada com valores histórico, artístico, paisagístico e cultural, este deverá ser objeto de tombamento individual ou em conjunto.

§ 5º As restrições concernentes a cor, volume, altura, implantação e comunicação visual e outros elementos arquitetônicos estabelecidas para os imóveis situados na área de entorno devem ser fixadas o suficiente para permitir a visibilidade/ambiência do bem tombado.

§ 6º As limitações à área de entorno deverão ser detalhadas na instrução de tombamento e estabelecidas em seu decreto.

**Art. 82.** Concluída a instrução de tombamento, o processo administrativo será encaminhado ao Coepa para deliberação.

§ 1º Aprovado o processo de tombamento a Secult irá publicar no DOE um aviso de decisão de tombamento.

§ 2º Se a decisão for desfavorável ao tombamento, o processo será arquivado.

§ 3º A decisão do tombamento será disponibilizada no site da Secult e informada ao proprietário do bem, bem como aos moradores da área de entorno.

§ 4º O proprietário do bem tombado ou de sua área de entorno poderá apresentar impugnação em até 15 (quinze) dias após a publicação do aviso de decisão do tombamento.

§ 5º As impugnações e a sua resposta deverão ser apreciadas até a segunda reunião ordinária ou em reunião extraordinária do Coepa.

§ 6º Caso as razões da impugnação foram consideradas procedentes, concluindo pelo não cabimento do tombamento, o processo será arquivado.

§ 7º Se a decisão for favorável ao tombamento, o processo será encaminhado para homologação do chefe do poder executivo.

§ 8º O tombamento definitivo se perfaz com a publicação do decreto no DOE.

**Art. 83.** O decreto de tombamento deverá dispor:

I - descrição, localização e do bem e de sua área de entorno, conforme o caso;

II - nível de preservação e seu detalhamento, bem como suas diretrizes, conforme o caso.

**Art. 84.** Decretado o tombamento, a Copam deverá comunicar eletronicamente a Prefeitura do Município no qual o bem esteja localizado, bem como outras instituições ou organismos interessados.



**Art. 85.** O tombamento definitivo deverá ser notificado ao Cartório de Registro de Imóveis ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a depender da natureza do bem, para que seja procedida a averbação devida.

**Art. 86.** Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar à Copam o extravio, furto, dano ou ameaça iminente de destruição dos bens, seja por ação ou omissão do infrator.

**Art. 87.** São deveres dos proprietários, possuidores e ocupantes dos bens acautelados:

**I** - mantê-los, às suas expensas, em bom estado de conservação;

**II** - comunicar à Secult o extravio, furto, dano ou ameaça à integridade do bem, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato;

**III** - permitir o acesso dos agentes fiscalizadores ao bem tombado para realização de inspeção;

**IV** - facilitar a realização de obras de conservação ou restauração de iniciativa do Estado ou por ele autorizadas;

**V** - o adquirente de bem edificado tombado deverá no prazo de 30 (trinta) dias comunicar a transferência do bem.

**Parágrafo único.** Verificada a urgência na execução de obras de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá a Secult tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra seu responsável, salvo comprovada ausência de recursos do titular do bem.

**Art. 88.** É proibida a colocação de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, sejam quais forem sua forma, composição ou finalidades, em prédios ou monumentos tombados quando prejudiquem a sua visibilidade, ressalvada expressa autorização da Copam.

**Art. 89.** Os bens móveis tombados só poderão sair do Estado do Ceará, com autorização expressa da Copam, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por iguais períodos, para a finalidade de restauração, exposição, pesquisa ou outras formas de intercâmbio cultural.

**Art. 90.** Os proprietários ou a Secult, de ofício, poderá propor a revisão das normativas e diretrizes de preservação ou cancelamento do tombamento do bem e seu entorno, de forma tecnicamente motivada, em sede de processo autônomo.

§ 1º Os pedidos deverão ser analisados preliminarmente pela Secult que deverá avaliar a pertinência técnica do pedido, sendo vedado o retrocesso da proteção de forma injustificada

§ 2º Concluído os estudos técnicos, caberá a SECULT notificar o proprietário para anuir ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Ocorrendo impugnação aos estudos técnicos, a Copam se manifestará por meio de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Havendo parecer favorável à continuidade do processo este será encaminhado ao Coepa para decisão.

§ 5º A Copam deverá realizar audiências públicas em relação ao pedido de registro visando ouvir, dirimir dúvidas e debater sobre a pertinência do pedido.

§ 6º Caberá ao Coepa analisar as propostas de alteração ou cancelamento do tombamento.

§ 7º Caso seja aprovada a proposta de modificação nas normativas e diretrizes estabelecidas no decreto, a mesma deverá ser remetida ao Chefe do Executivo para decisão sobre as alterações ou cancelamento.

§ 8º As alterações ou cancelamento do bem tombado deverão ser publicadas no DOE e informadas aos órgãos a que se considerar necessário.

## **SEÇÃO VIII - DAS OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO**

**Art. 91.** A proteção ao patrimônio cultural poderá ser realizada por meio de outros instrumentos que, ainda que não sejam propriamente a isso direcionadas, indiretamente contribuam para sua efetivação.

**Art. 92.** A desapropriação poderá ser empregada como forma de remover a propriedade do bem de seu(s) detentor(es) visando resguardar o bem cultural quando verificado ser o único meio de alcançar a proteção do bem ou visando a realização de uma política de patrimônio cultural específica.

**Art. 93.** Na forma da legislação federal, estadual e municipal, poderão ser utilizados outros instrumentos de forma complementar aos instrumentos de acautelamento ao patrimônio cultural, em especial:

**I** - instrumentos da Política Urbana, previstos na Lei 10.257 de 2001 (Estatuto das Cidades);

**II** - instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei 6.938 de 1981;

**III** - declaração de interesse público a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.904, de 2009 (Estatuto dos Museus);

**IV** - lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

**V** - outros instrumentos e normas pertinentes.

**Art. 94.** Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os bens arqueológicos, bem como os paleontológicos, caberá aos membros do Siepac dever de vigilância a estes bens, agir para impedir cautelarmente qualquer possível dano iminente, devendo comunicar imediatamente a ameaça aos órgãos responsáveis por sua tutela.

## **CAPÍTULO III - DO FOMENTO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO**

**Art. 95.** A tutela ao patrimônio cultural, incluindo as ações de identificação, pesquisa, conservação, restauro, documentação, comunicação e acautelamento dos bens culturais, deve ser realizada em associação com ações de promoção e fomento.

**Art. 96.** O Siepac terá suas ações financiadas com recursos provenientes de fonte/subfonte do Fundo Estadual da Cultura - FEC.

§ 1º Caberá ao Coepa deliberar sobre a aplicação dos recursos conforme indicação da Copam, incluindo aqueles referentes à aplicação de penalidades;

§ 2º O Siepac será operacionalizado por fonte/subfonte de recursos no FEC, não se constituindo unidade gestora na estrutura do Estado;

§ 3º As ações de financiamento e fomento ao patrimônio cultural serão realizadas por meio dos instrumentos de execução do Siec.

§ 4º Poderão ser realizados editais de fomento com participação exclusiva dos tesouros vivos, detentores ou proprietários de bens culturais patrimonializados em âmbito da Secult nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos convocatórios.

**Art. 97.** Constituem recursos a serem reservados para fins de cumprimento desta Lei:

**I** - as dotações consignadas no orçamento estadual que lhe forem conferidas;

**II** - os recursos do FEC diretamente reservados à fonte/subfonte do Siepac;

**III** - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da fonte/subfonte Siepac;

**IV** - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas, juros ou devoluções de recursos decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

**V** - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à fonte/subfonte a que se refere o caput deste artigo;

**VI** - recursos provenientes de acordos, de convênios ou de outros instrumentos congêneres celebrados com outros órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

**VII** - transferências realizadas por fundos patrimoniais, na forma da legislação aplicável;

**VIII** - aportes realizados por pessoas naturais ou jurídicas, não dedutíveis do ICMS;

**IX** - resultado financeiro de eventos fomentados, nos termos desta Lei;

**X** - multas;

**XI** - outras fontes que sejam destinadas.

**Parágrafo único.** Os recursos não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, permanecerão no FEC, alocados na fonte/subfonte/Siepac no exercício seguinte.

**Art. 98.** O objetivo da preservação é manter os valores e a significação do patrimônio cultural protegido.

**Art. 99.** São instrumentos de preservação e gestão do patrimônio cultural:

**I** - as diretrizes e planos de conservação; e

**II** - manuais de gestão dos bens culturais.

**Parágrafo único.** A regulamentação dos instrumentos de preservação e gestão do patrimônio cultural deverá ser objeto de Portaria específica do Secretário da Cultura.

**Art. 100.** As atividades de preservação possuem as seguintes finalidades:

**I** - manter os valores que determinaram a tutela do bem;

**II** - estimular a adoção sistemática de hábitos e práticas preventivas voltados à manutenção e à conservação do patrimônio cultural;

**III** - otimizar os investimentos públicos, fomentando ações articuladas e colaborativas com entes públicos e privados; e

**IV** - instituir parâmetros, estratégias e procedimentos para avaliação e redução de riscos ao patrimônio cultural.

**Art. 101.** As ações relacionadas à preservação, buscando contribuir para a sustentabilidade dos bens protegidos, devem:

**I** - garantir a participação social;

**II** - considerar sua contribuição para possibilidades de geração de renda para as comunidades locais, valorização das diversas formas de manifestações culturais e práticas sociais relacionadas aos bens protegidos;

**III** - buscar o aproveitamento do turismo cultural de forma sustentável, buscando promover o conhecimento e fruição em relação aos bens culturais e seu aproveitamento econômico;

**IV** - fomentar os usos tradicionais, o uso habitacional e demais usos que apoiem e incentivem a permanência, nas imediações do bem, da população em suas rotinas diárias; e

**V** - agregar soluções que visem à eficiência energética, à diminuição da geração de resíduos e ao uso de materiais e técnicas que minimizem o impacto ao meio ambiente.

**Art. 102.** São considerados datas comemorativas e eventos estruturantes anuais e permanentes para a promoção do patrimônio cultural do Estado do Ceará:

**I** - A data de nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, no dia 05 de março, criada por meio da Lei nº 16.511, de 12 de março de 2018;

**II** - A Semana da Cultura Nordestina no Estado do Ceará, a ser comemorada na primeira semana do mês de junho, criada pela Lei nº 16.256, de 02 de junho de 2017;

**III** - O Dia do Patrimônio Cultural, a ser comemorado anualmente no dia 30 de julho, criado pela Lei nº 13.398, de 17 de novembro 2003;

**IV** - O Encontro Mestres do Mundo, que ocorrerá no segundo semestre de cada ano.

**Parágrafo único.** O Encontro Mestres do Mundo visa reunir os titulados como Tesouros Vivos da Cultura do Ceará, em diálogo com brincantes, estudantes, professores, pesquisadores e mestres de outros estados e países, sendo voltado ao encontro e à troca de saberes.

**Art. 103.** Ao longo dos processos de reconhecimento e de acautelamento poderá vir a ser celebrado o Pacto de Preservação junto a municípios e Organizações da Sociedade Civil, visando estabelecer compromissos e competências específicas, quando for o caso, em relação ao reconhecimento, conservação e promoção dos bens culturais.

#### **CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO**

**Art. 104.** Entende-se por educação para o patrimônio cultural todos os processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o Patrimônio Cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sócio histórica das referências culturais, a fim de colaborar para sua preservação.

**§ 1º** A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve contribuir para a construção participativa dos demais processos de preservação do patrimônio cultural.

**§ 2º** Os processos educativos devem primar pelo diálogo permanente entre os envolvidos e pela participação efetiva das comunidades.

**§ 3º** A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve acompanhar todas as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural.

**Art. 105.** A Educação Patrimonial, contemplando os processos educativos formais e não formais, tem como valores ou princípios:

**I** - defesa dos Direitos Humanos;

**II** - o respeito à diversidade cultural;

**III** - a construção participativa e democrática do conhecimento;

**IV** - a participação efetiva e interlocução da sociedade nos processos de preservação.

**Art. 106.** São instrumentos de Educação Patrimonial associados aos processos do patrimônio cultural:

**I** - o Inventário Participativo;

**II** - as Redes do Patrimônio; e

**III** - o Projeto Integrado de Educação Patrimonial.

**Parágrafo único.** A existência de instrumentos específicos associados ao processo de Educação Patrimonial não impede que sejam utilizados, para cumprimento de seus objetivos, outros instrumentos, ferramentas, procedimentos e metodologias quando estes se apresentarem mais adequados ao objeto ou à natureza da ação de preservação a ser executada.

#### **CAPÍTULO V - DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 107.** Entende-se por vigilância, prevista no art. 216 da Constituição Federal de 1988, a obrigação do Poder Público, com a colaboração da comunidade, exercer atenção permanente ao patrimônio cultural.

**Art. 108.** O objetivo da fiscalização é estabelecer um conjunto de princípios, práticas e procedimentos que regulem e subsidiem o poder de polícia institucional e o acompanhamento das ações de vigilância.

**§ 1º** Poderá ser requisitado auxílio à Polícia Militar do Estado do Ceará e a outras forças de segurança, quando necessário para o perfeito desenvolvimento de suas atividades e resguardo das equipes técnicas.

**§ 2º** Como forma de otimizar a utilização dos recursos humanos e financeiros dos membros do Siepac, as ações fiscalizatórias deverão ser objeto de planejamento integrado, podendo ser utilizados sistemas informatizados que congreguem as informações necessárias às ações fiscalizatórias.

**§ 3º** Deverá ser desenvolvido um plano de capacitação permanente dos agentes que atuam na fiscalização visando mantê-los atualizados em relação à compreensão dos bens culturais e da atividade fiscalizatória.

**Art. 109.** São instrumentos de fiscalização do patrimônio cultural, aqueles destinados a controlar, vigiar e acompanhar os bens protegidos em âmbito do Estado do Ceará a saber:

- I - os Planos de Gestão e Fiscalização;
- II - os Procedimentos de Fiscalização; e
- III - as Diretrizes de Fiscalização.

**Parágrafo único.** A regulamentação dos Instrumentos de Fiscalização e Monitoramento do patrimônio cultural deverá ser objeto de Portaria específica do Secretário da Cultura.

**Art. 110.** A Secult poderá estabelecer convênio, parcerias ou cooperação com os municípios, bem como com outros órgãos da União ou do Governo do Estado do Ceará, visando à realização da fiscalização integrada.

## **CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES**

**Art. 111.** São consideradas infrações ao Patrimônio Cultural, sem prejuízo das infrações de natureza criminal:

**§ 1º** Em relação aos bens tombados ou bens registrados com limitações administrativas em relação a bens imóveis:

**I –** Destruir, demolir ou mutilar coisa acautelado:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

**II –** Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

**III –** Realizar na vizinhança de coisa acautelada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra;

**IV –** Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento;

**V –** Deixar o proprietário de coisa tombada de informar a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las:

**Penalidade:** Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.

**VI -** Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar a transferência do bem:

**Penalidade:** Multa de dez por cento sobre o valor do bem.

**§ 2º** Em relação aos bens tombados móveis:

**I -** destruir bem tombado:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor do bem;

**II** - mutilar ou descaracterizar bem tombado, bem como restaurar o bem tombado em desacordo com os parâmetros definidos pelo órgão competente:

**Penalidade:** Multa de cinquenta por cento sobre o valor do bem;

**III** - não comunicar o extravio, dano, furto, roubo ou ameaça iminente de destruição de bem tombado;

**Penalidade:** Multa de até 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE).

**§ 3º** Em relação aos bens inventariados com efeitos restritivos:

**I** - destruir ou demolir o bem inventariado com efeitos restritivos:

**Penalidade:** Multa de trinta por cento sobre o valor do dano, e, tratando-se de bem imóvel, manutenção de todos os índices construtivos, respeitando-se a volumetria, gabarito e área construída, do bem destruído nas novas utilizações, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da infração;

**II** - mutilar ou descaracterizar o bem inventariado com efeitos restritivos, bem como reformar ou restaurar sem autorização do órgão competente na forma desta lei:

**Penalidade:** Multa de trinta por cento sobre o valor do dano;

**III** - não comunicar fatos relevantes em relação ao imóvel inventariado com efeitos restritivos, na forma do art. 56, § 5º:

**Penalidade:** Multa de até 10.000 (dez mil) UFIRCE.

**§ 4º** O valor do dano será calculada pela Secult de acordo com o dano aferido, devendo ser considerada a Tabela de Custos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará e de forma subsidiária o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, ou outras que as substitua, bem como outro parâmetro técnico adequado à natureza específica do bem.

**§ 5º** As multas estabelecidas em UFIRCE deverão ser aplicadas de forma proporcional ao dano, considerando a existência de dolo ou culpa, suas consequências para os bens culturais e à sociedade, podendo esta ser minorada nos casos em que for demonstrada a baixa capacidade econômica do infrator.

**§ 6º** Os agentes de fiscalização serão designados pelo Secretário da Cultura, entre os servidores do quadro de pessoal da Copam ocupantes de cargos técnicos de nível superior com competência para tal.

**§ 7º** A Secult disciplinará os procedimentos de fiscalização, apuração, embargos, critérios para aplicação das penalidades, documentos e termos acessórios a que se refere esta Lei por meio de Portaria do Secretário da Cultura.

**Art. 112.** O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) quando o autuado reconhecer a procedência do auto de infração até o final do prazo da defesa e efetuar o pagamento da multa nos prazos assinalados pelas respectivas guias emitidas.

**Parágrafo único.** O pagamento espontâneo da multa com o desconto reputar-se-á como reconhecimento pelo autuado da procedência do auto de infração.

**Art. 113.** O valor da multa será reduzido em 15% (quinze por cento) quando o autuado desistir da defesa apresentada ou conformar-se com a decisão que julgá-la improcedente, reconhecer a procedência do auto de infração até o final no prazo de recurso, e efetuar o pagamento da multa nos prazos assinalados pelos respectivos boletos emitidos.

**Parágrafo único.** O pagamento espontâneo da multa com o desconto reputar-se-á como reconhecimento pelo autuado da procedência do auto de infração.

**Art. 114.** A pedido do autuado, a multa poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor de cada parcela seja superior a 100 (cem) UFIRCE.



**Art. 115.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da multa e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração cometida pelo mesmo infrator, violando o mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**Art. 116.** A defesa à Notificação ou ao Auto de Infração caberá recurso que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em até 15 (quinze) dias, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Coepa que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se a revelia no processo administrativo quando certificada a ausência de defesa ou sendo esta intempestiva, importando em dispensa de instrução probatória e prevalência da presunção de legitimidade da autuação.

**Art. 117.** As receitas das multas e termos resultantes da aplicação da presente Lei serão recolhidas junto à subconta do FEC, a que se refere o art. 94, devendo ser utilizados exclusivamente para as seguintes finalidades:

**I** - aquisição de equipamentos, suprimentos e contratação de equipes de apoio para auxiliar o desenvolvimento de ações de fiscalização;

**II** - apoio a projetos que tenham por finalidade o estudo e a pesquisa de bens culturais;

**III** - ações de promoção e educação ao patrimônio cultural;

**IV** - ações de restauração e conservação de bens público tombados;

**IV** - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado de forma parcial ou integral a ser determinada por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

**VI** - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

**Art. 118.** Não havendo o pagamento amigável das multas após cobrança administrativa, o débito será inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - Cadine, podendo vir a ser adotadas medidas extrajudiciais, como protesto da dívida inscrita e inscrição do devedor em cadastros públicos de inadimplentes, nos termos da legislação vigente, bem como ação de cobrança pela via judicial.

**Art. 119.** Até antes da inscrição do débito no Cadine, poderá ser celebrado Termo de Ajuste de Conduta – TAC como alternativa à imposição da penalidade, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais relativas à proteção ao patrimônio cultural.

**Art. 120.** Após a execução integral das sanções aplicadas, os processos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas de informação para eventual caracterização de agravamento por reincidência de nova infração.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 121.** As legislações abaixo serão incorporadas a esta lei ficando revogadas::

**I** - a Lei nº 13.351, de 22 de agosto 2003;

**II** - a Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003;

**III** - a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004;

**IV** - a Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006;

**MINUTA DE PROJETO DE LEI - PROPOSTA DO CÓDIGO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO  
ESTADO DO CEARÁ - VERSÃO 3.0 – CONSULTA PÚBLICA**

28

V - a Lei nº 16.511, de 12 de março de 2018;

VI - a Lei nº 17.606, de 6 de agosto de 2021.

**Art. 122.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
de de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**